



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À CGU

PARECER Nº 269/2024/CGRAI/DIRAI/SNAI/CGU

Número do processo:	02303.023737/2023-16
Órgão:	Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA
Assunto:	Recurso contra negativa a pedido de acesso à informação.
Data do Recurso à CGU:	06/02/2024
Restrição de acesso no recurso à CGU (Fala.BR):	Não
Requerente:	Identificado com restrição
Opinião técnica:	Opina-se pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o MMA declarou o fornecimento de todos os documentos disponíveis acerca do pedido inicial. Nesse sentido, não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

RELATÓRIO

Resumo das manifestações do cidadão:	Inicial: Solicitou a íntegra dos documentos produzidos no âmbito do programa “Brasil 2040”, sendo o resumo executivo e os demais 37 documentos.
	1ª instância: Forneceu o e-mail para recebimento das informações.
	2ª instância: Reiterou seu pedido inicial, alegando que, dentre os documentos fornecidos, não identificou o resumo executivo.
Respostas do órgão:	Inicial: Disponibilizou os documentos solicitados em formato ZIP; entretanto, mencionou que os arquivos ultrapassaram a capacidade de anexação no sistema Fala.BR, motivo pelo qual foi solicitado o envio de e-mail para resposta, permitindo o download externo por meio do SEI do MMA.

	1ª instância: Enviou as informações para o e-mail indicado.
	2ª instância: esclareceu que toda a documentação disponível em seus registros foi disponibilizada.
Resumo do Recurso à CGU:	Reiterou o pedido de acesso à íntegra dos documentos.
Instrução do Recurso:	A instrução processual levou em consideração as informações constantes da Plataforma Fala.BR, além de observar as determinações da LAI e de sua regulamentação. Essas informações foram suficientes para a análise e formação de convicção sobre a proposta de decisão.

Análise

1. O presente recurso trata de pedido de acesso à informação em que o requerente solicitou ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA a íntegra dos documentos produzidos no âmbito do programa "Brasil 2040", sendo o resumo executivo e os demais 37 documentos.

2. Em sua resposta inicial, o MMA informou que atendeu à solicitação disponibilizando os documentos solicitados em formato ZIP; entretanto, mencionou que os arquivos ultrapassaram a capacidade de anexação na Plataforma Fala.BR, motivo pelo qual foi solicitado o envio de e-mail para resposta, permitindo o download externo por meio do SEI do MMA.

3. O demandante recorreu em 1ª instância, fornecendo o e-mail para recebimento das informações, o qual foi prontamente atendido.

7. Não satisfeito, o demandante recorreu em 2ª instância, alegando que, dentre os documentos fornecidos, não identificou o resumo executivo do projeto Brasil 2040.

11. Na resposta ao recurso de 2º Instância, o MMA esclareceu que toda a documentação disponível em seus registros foi disponibilizada; ressaltou-se que os documentos foram obtidos por meio de articulações com a Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos (SAE/PR); acrescentou, ainda, que os documentos, incluindo o resumo executivo, originalmente presentes nos arquivos da Secretaria Nacional de Mudança do Clima (unidade integrante do recorrido MMA), foram extraviados e perdidos durante os procedimentos de migração do site do MMA na gestão 2019/2022; como sugestão, a Secretaria aconselhou o cidadão a formalizar um novo pedido diretamente à Presidência da República-PR, visto que a documentação adicional pode lá ser encontrada.

12. O cidadão recorreu finalmente em 3ª instância, a esta Controladoria-Geral da União - CGU, reiterando o pedido da íntegra dos documentos e que não teria a obrigação de contatar outro órgão para a obtenção das informações.

15. Cabe esclarecer que a declaração dada pela Secretaria Nacional de Mudança do Clima possui veracidade presumida pelo Princípio da Fé Pública. Esse princípio é um conceito jurídico que confere credibilidade e confiança a documentos, atos e declarações emitidos por autoridades públicas e agentes designados pelo Estado, servindo, portanto, como um fundamento para a validade e autenticidade de documentos e atos administrativos. Desta forma, ficou demonstrada que toda a documentação, apesar do citado extravio, passível de disponibilização, foi apresentada. No tocante ao resumo executivo, se existente, sugeriu o pleito à Presidência da República.

19. Ressalta-se que o próprio cidadão, no seu pedido inicial, asseverou que "caso algum dos documentos não possa ser fornecido, peço para que seja explicitados os motivos para a negativa e peço para que os demais sejam fornecidos", estando o motivo devidamente esclarecido. Ademais, em se tratando de competências e obrigações, a recorrida também está desobrigada de remeter o pedido, bastando a indicação do órgão ou entidade que detém a informação, principalmente por encontrar-se em fase recursal, conforme estabelecido pelo art. 11 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, **indicar**, se for do seu conhecimento, **o órgão ou a entidade que a detém, ou**, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (grifos nossos)

20. Por fim, cabe destacar também o disposto no §5º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação, a saber:

"Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, **poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.**" (grifo nosso)

Conclusão

21. Diante do exposto, opina-se pelo **não conhecimento** do recurso, uma vez que o MMA declarou o fornecimento de todos os documentos disponíveis acerca do pedido inicial. Nesse sentido, não foi verificada a ocorrência de negativa de acesso, requisito de admissibilidade disposto no art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

23. À consideração superior.

FÁBIO LUCIANO IKIJIRI

Auditor Federal de Finanças e Controle

DESPACHO

De acordo. Encaminhe-se à Diretora de Recursos e Entendimentos de Acesso à Informação - Substituta.

MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO

Chefe de Divisão



CGU

Controladoria-Geral da União

Secretaria Nacional de Acesso à Informação

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo Decreto nº 11.102, de 23 de junho de

2022, e na Portaria Normativa nº 62, de 29 de março de 2023, adoto, como fundamento deste ato, nos termos do art. 23 do Decreto nº 7.724/2012, o despacho anexo, para decidir pelo **não conhecimento** do recurso interposto, no âmbito do pedido de informação NUP 02303.023737/2023-16, direcionado ao **Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA**.

CARLA BAKSYS PINTO

Diretora de Recursos e Entendimentos de Acesso à Informação - Substituta

Entenda a decisão da CGU:

Não conhecimento - O recurso não foi analisado no mérito pela CGU, pois não atende a algum requisito que permita essa análise: a informação foi declarada inexistente pelo órgão, o pedido não pode ser atendido por meio da Lei de Acesso à Informação, a informação está classificada, entre outros.

Perda (parcial) do objeto - A informação solicitada (ou parte dela) foi disponibilizada pelo órgão antes da decisão da CGU, usualmente por e-mail. A perda do objeto do recurso também é reconhecida nos casos em que o órgão se compromete a disponibilizar a informação solicitada (ou parte dela) ao requerente em ocasião futura, indicando prazo, local e modo de acesso.

Desprovimento - O acesso à informação solicitada não é possível, uma vez que as razões apresentadas pelo órgão para negativa de acesso possuem fundamento legal.

Provimento (parcial) – A CGU determinou a entrega da informação (ou de parte dela) ao cidadão.

Conheça mais sobre a Lei de Acesso à Informação:

Portal “Acesso à Informação”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br>

Publicação “Aplicação da Lei de Acesso à Informação na Administração Pública Federal”

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/central-de-conteudo/publicacoes/arquivos/aplicacao-da-lai-2019.pdf>

Decisões da CGU e da CMRI

<http://buscaprecedentes.cgu.gov.br/busca/SitePages/principal.aspx>

Busca de Pedidos e Respostas da LAI:

<https://www.gov.br/acessoainformacao/pt-br/assuntos/busca-de-pedidos-e-respostas/busca-de-pedidos-e-respostas>



Documento assinado eletronicamente por **MILENI FONSECA KRUBNIKI TEODORO, Chefe de Divisão**, em 09/04/2024, às 11:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **FABIO LUCIANO IKIJIRI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 09/04/2024, às 13:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA BAKSYS PINTO, Diretora de Recursos de Acesso à Informação, Substituta**, em 09/04/2024, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3135559 e o código CRC 7FFA2439

Referência: Processo nº 02303.023737/2023-16

SEI nº 3135559